



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA (CEGESP)  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

DIEGO ALVES BATISTA

**EFEITO SUSPENSIVO NOS RECURSOS  
DISCIPLINARES DO CBMGO**

GOIÂNIA - GO  
2015

DIEGO ALVES BATISTA

**EFEITO SUSPENSIVO NOS RECURSOS  
DISCIPLINARES DO CBMGO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para a conclusão do Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gerenciamento de Segurança Pública, da Universidade Estadual de Goiás, ministrado em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Orientadora: Dra. Cristhyan M. Castro Milazzo

GOIÂNIA - GO

2015

## **RESUMO**

O recurso disciplinar é um direito constitucional assegurado a todos os acusados na tramitação de processos administrativos disciplinares. Desta forma, para que este direito seja garantido, é necessário que o recurso seja apreciado pela autoridade disciplinar para, somente então, determinar a execução do ato administrativo. Contrariando essa premissa, os regulamentos disciplinares militares são omissos quanto à certificação desse direito, determinando a aplicação imediata da punição disciplinar, antes mesmo do trânsito em julgado do processo. Assim, dadas as peculiaridades das sanções disciplinares previstas aos militares, tendo a prisão e a detenção como modalidades de punição, é imperioso a observância dos pressupostos processuais administrativos, como garantia à ampla defesa do acusado. O objetivo desse estudo é analisar a aplicabilidade do efeito suspensivo nos recursos administrativos disciplinares no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a fim de assegurar aos militares acusados os direitos constitucionais e administrativos inerentes ao processo administrativo disciplinar.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo administrativo disciplinar, recurso disciplinar, efeito suspensivo, regulamento disciplinar.

## **ABSTRACT**

The disciplinary appeal is a constitutional right guaranteed to all accused in the conduct of administrative disciplinary process. Therefore, for this right is guaranteed, it is necessary that the benefits will be enjoyed by the disciplinary authority for only then determine the execution of the administrative act. Contrary this premise, the military disciplinary regulations are silent as to the certification of the right, determining the immediate application of disciplinary punishment, even before the final judgment of the case. So, the peculiarities of the disciplinary sanctions provided for the military given, with the arrest and detention as punishment procedures, it is imperative to respect the administrative procedural assumptions as guarantee full defense of the accused. The objective of this study is to analyze the applicability of the suspensive effect on disciplinary administrative resources under the Fire Brigade of the State of Goiás, to ensure the military accused the constitutional and administrative rights in the administrative disciplinary process.

**KEY-WORDS:** administrative disciplinary process, disciplinary appeal, suspensive effect, disciplinary regulations.

## INTRODUÇÃO

\*Diego Alves Batista

A disciplina militar é princípio fundamental e característica marcante das Instituições Militares em todo o mundo. Neste sentido, o direito administrativo disciplinar militar possui especificidades que o diferenciam daquele aplicado aos servidores civis. Isto porque, dentre as sanções disciplinares previstas no âmbito militar, aos militares federais e estaduais é permitida a aplicação de punição disciplinar com a restrição de liberdade do punido, ainda na esfera administrativa.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito Administrativo Disciplinar Militar vem gradativamente buscando-se adequar à nova ordem constitucional vigente. Assim, as Organizações Militares viram-se obrigadas a subordinar seus atos administrativos aos princípios processuais constitucionais, sobretudo, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. De igual modo, passaram a adotar os processos administrativos disciplinares como forma de materializar o respectivo poder disciplinar. Como consequência, surge ao disciplinando o direito de defesa plena e com ele os recursos inerentes, como meios formais de revisão dos atos administrativos disciplinares.

Entretanto, o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – RDCBMGO prevê que o militar punido disciplinarmente com reprimenda restritiva de liberdade, na modalidade de prisão ou detenção, poderá ser recolhido ao cumprimento de sua punição antes mesmo de ser analisado o seu recurso disciplinar de revisão da decisão administrativa.

Nesta senda, o cumprimento da punição disciplinar precede ao trânsito em julgado do processo administrativo, mesmo diante de indícios de injustiça e ilegalidade. Assim, via de regra, os recursos possuem apenas o efeito devolutivo, não se aplicando o efeito suspensivo na exequibilidade do ato administrativo, podendo este ser posto imediatamente em execução.

De sorte que, em face de possíveis fatos ensejadores de nulidade do processo, poder-se-ia culminar na responsabilização da autoridade disciplinar pelo erro ou abuso no cumprimento do ato administrativo. Igualmente, poderia ocasionar

---

\* Capitão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e Pós-Graduando do Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gerenciamento em Segurança Pública 2015 pela UEG.

a insatisfação do disciplinado para com a Administração Militar, gerando sensação de não merecimento da reprimenda aplicada. Situação que não proporcionaria atingir os objetivos da punição disciplinar: a prevenção e a correção das atitudes, além do benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Desta forma, a fim de se evitar o erro administrativo na aplicação das punições disciplinares, sobretudo naquelas onde o militar é submetido ao cerceamento de sua liberdade de locomoção, é possível aplicar o efeito suspensivo da pena face à apresentação de um recurso disciplinar?

No RDCBMGO, apesar de haver previsão expressa apenas do efeito devolutivo nos recursos disciplinares, nota-se uma lacuna legislativa quanto ao efeito suspensivo desses recursos. O silêncio do regulamento acerca do efeito suspensivo dos recursos, a princípio, não autorizaria a sua utilização.

Por outro lado, grande parte da doutrina administrativista entende que há possibilidade de concessão do efeito suspensivo quando ficar patente a sua necessidade, mesmo ante a inexistência de previsão legal. Para tanto, torna-se imperioso a utilização de meios de integração e interpretação do Direito, a fim de sanar a inconsistência normativa do respectivo regulamento disciplinar.

Assim, o presente artigo visa analisar a aplicabilidade do efeito suspensivo nos recursos administrativos disciplinares no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, face à legislação concernente à Corporação. De igual modo, pretende-se avaliar os procedimentos adotados nos recursos administrativos disciplinares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO, sob a égide dos preceitos constitucionais e administrativos vigentes, examinando a possibilidade de inflexão da integridade da administração militar frente à aplicação incorreta das punições disciplinares, a fim de propor alterações que garantam aos disciplinados o direito de recorrer das decisões disciplinares antes do trânsito em julgado dos respectivos processos administrativos.

Para tanto, este trabalho foi subdividido em cinco seções, que perfazem em ordem científico-didática: o Controle Administrativo e Poder Disciplinar Militar; o Processo Administrativo Disciplinar Militar e a Constituição de 1988; a comparação entre o Direito Administrativo Disciplinar e o Direito Penal; os Recursos Administrativos no Processo Administrativo Disciplinar; até alcançar a Aplicação do Efeito Suspensivo nos Recursos Administrativos Disciplinares no âmbito do CBMGO.

## 1. O CONTROLE ADMINISTRATIVO E O PODER DISCIPLINAR MILITAR

A função básica do Estado é de promover o bem comum da população, exercida por meio da Administração Pública. Segundo Hely Lopes Meirelles, Administração Pública é “todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas” (2012, p. 66).

Sua atuação é exercida por meio dos órgãos e agentes públicos. E são estes servidores os incumbidos de cumprir a finalidade precípua do Estado, devendo sua atuação estar pautada na chamada legalidade administrativa (NOHARA, 2012, p.16). Assim a Administração Pública e seus agentes estão sujeitas à vontade da lei, que expressa a “vontade geral do povo, titular da coisa pública” (ALEXANDRINO, 2010, p. 193).

Ocorre que, desviando-se desse fim, ao realizar uma conduta irregular no exercício da função pública, deverão ser responsabilizados todos aqueles que, culposa ou dolosamente, contribuíram para a conduta faltosa, em detrimento do interesse público.

Surge, a partir daí, a necessidade da Administração Pública em apurar as responsabilidades de seus agentes, por meio dos instrumentos hábeis oferecidos pela lei, com o objetivo de exercer o controle administrativo de sua atuação, a fim de evitar-se a ineficiência na prestação do serviço público, com a inflição da penalidade disciplinar cabível, nos termos da legislação aplicável (FREITAS, 1999, p. 120).

Desta forma, a Administração Pública exerce o domínio de seus entes através do controle administrativo, expressão utilizada por Meirelles sobre a “faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro” (2012, p. 545).

Fernanda Marinela, simples e eficazmente, explica que o controle da administração é o “conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos para a fiscalização e revisão de toda a atividade administrativa” (2011, p. 922).

É neste contexto que surge o Direito Administrativo Disciplinar, como mecanismo de controle e “ramo do Direito Administrativo que visa regular as relações disciplinares entre o Estado-Administração e seu corpo funcional” (FREITAS, 1999, p. 120).

Nessa relação de subordinação, sob a égide da normatização dos direitos e deveres dos servidores, serão apuradas as faltas cometidas, bem como a aplicação da respectiva sanção disciplinar, com o intuito de evitar o desvio de função da máquina pública, de modo a garantir o seu bom funcionamento em conformidade com os preceitos legais e constitucionais que norteiam a Administração Pública. A averiguação de faltas funcionais constitui um poder-dever da Administração (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1000).

Assim como a todos os servidores públicos, aos militares, especificamente, são aplicados pela Administração Pública Militar os atos administrativos disciplinares na sua esfera de atuação. O ato disciplinar militar pode ser conceituado como

(...) um ato administrativo, praticado de forma unilateral pela Administração Pública Militar, vinculado e discricionário, para a imposição de medida ou sanção disciplinar ao transgressor da disciplina militar no caso concreto, velando e aperfeiçoando o serviço público, em prol da coletividade (MANOEL e ARDUIN, 2004, p. 16).

Destarte, o ato disciplinar militar é o controle funcional da atividade e do comportamento desempenhado pelo militar. Seus preceitos decorrem do poder disciplinar, conferido à Administração Pública, conforme assevera o Professor Hely Lopes Meireles:

Poder disciplinar é a faculdade de **punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração**. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente (2012, p. 109). (grifo nosso)

Portanto, entende-se o Poder Disciplinar Militar como o conjunto de normas e princípios aplicáveis na Administração Militar, com o objetivo de condicionar os militares ao conjunto de responsabilidades, deveres, proibições e garantias, a fim de manter a normalidade, eficiência e legalidade do serviço público (COSTA, 2010, p. 33).

O exercício do poder disciplinar está restrito aos parâmetros legalmente estabelecidos, devendo a discricionariedade – juízo de conveniência, necessidade,

oportunidade e adequação – obedecerem às normas aplicáveis, sobretudo aquelas de natureza constitucional (MANOEL e ARDUIN, 2004, p. 08).

Assim, aos militares aplicam-se as leis e regulamentos a eles inerentes, com seu conjunto sistemático de regramentos próprios, tendo em vista os princípios constitucionais do regime militar: a hierarquia e a disciplina. No meio militar, tais princípios ou valores fundamentais, que consagram a conduta militar, devem ser rigorosamente aplicados.

O significado da hierarquia e disciplina para as Instituições Militares é traduzido por Jorge César de Assis como Deontologia Militar. Para o referido autor, a deontologia aponta o conjunto de princípios ou valores e normas que consagram a conduta de um profissional (ASSIS, 2010, p. 101).

Wilson Odirley Valla define a Deontologia Militar como “ciência que, no âmbito da ética, trata da concepção dos valores e da sistematização dos deveres, compromissos e outras obrigações a que estão submetidos os integrantes das polícias militares” (*apud* ASSIS, 2010, p. 101). Conceito que pode ser ampliado a todas as Instituições Militares, permitindo-se falar então em Deontologia Militar.

## **2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR E A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O processo disciplinar é espécie de processo administrativo do qual se vale a Administração Militar para punir o militar faltoso, em face de uma transgressão disciplinar, legal e anteriormente prevista no respectivo regulamento disciplinar, por meio da imposição de sanções de natureza corretiva (DA COSTA, 2007, p. 37).

Na inteligência de José dos Santos Carvalho Filho,

Processo administrativo-disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas (2014, p. 999).

Os processos administrativos, em geral, gozam da característica de informalismo procedimental. Tal característica ou princípio significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar

excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais (CARVALHO FILHO, 2014, p. 992).

O referido autor ainda leciona que

Cada pessoa federativa tem autonomia, como já vimos, para instituir o seu estatuto funcional. A liberdade para a instituição das regras do processo disciplinar só esbarra nos mandamentos constitucionais. Fora daí, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecem suas próprias regras para esse tipo de processo. Por essa razão, quando se quiser verificar alguma questão sobre tramitação de processos disciplinares, necessária será a consulta ao estatuto da pessoa federativa que tenha instaurado o respectivo processo disciplinar (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1000).

No Estado de Goiás, os Bombeiros Militares estão submetidos aos regramentos impostos pelo Estatuto dos Bombeiros Militares<sup>1</sup>, que regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dessa categoria, e ao Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás – RDCBMGO<sup>2</sup>, que tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, além de estabelecer normas relativas à amplitude e aplicação das punições disciplinares e à interposição de recursos.

O processo administrativo disciplinar é, portanto, um instrumento estatal para a edição de atos administrativos e se traduz em várias finalidades: garantias ao servidor público, correto desempenho da função, sistematização de atuações administrativas, facilitação do controle administrativo, melhor conteúdo das decisões, dentre outras (MEDAUAR, 2002, p. 194-196).

De acordo com Marinela,

Para o processo administrativo, aplicam-se todos os princípios definidores do Direito Administrativo, além dos princípios específicos previstos no texto constitucional e na lei geral do processo administrativo, tais como: devido processo legal, ampla defesa, contraditório, verdade real, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, oficialidade, segurança jurídica, do interesse público, e da eficiência e outros.

A Constituição de 1988 desenhou um novo processo administrativo mais democrático, seguro e com ampla garantia de contraditório e ampla defesa, o que não ocorria nos textos anteriores. Tal garantia, com todos os recursos

---

<sup>1</sup> Lei Estadual n. 11.416, de 05 de fevereiro de 1991 – Baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

<sup>2</sup> Decreto Estadual n. 4.681, de 03 de junho de 1996 – Aprova o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

cabíveis, significa dar a mesma tutela jurídica dos processos judiciais à via administrativa (2011, p. 970-971).

Ao longo dos tempos, as Organizações Militares se valiam apenas das normas insertas nos regulamentos disciplinares para a aplicação das sanções, sem, ao menos, obedecer a um procedimento específico. As punições eram aplicadas de forma inquisitória e sumária, não garantindo aos acusados quaisquer direitos de defesa, submetendo-os ao famigerado jargão “teje preso” (“esteja preso” ou “você está preso”), onde o militar era punido e levado à imediata restrição de sua liberdade pela autoridade militar, sem sequer haver o deslinde de um processo.

Conforme os ensinamentos de Irineu Ozires da Cunha, com o advento das modernas ideias trazidas pela Constituição Federal de 1988, “as Instituições Militares, que já vinham trabalhando em suas legislações, com princípios processuais, notadamente a ampla defesa e o contraditório, ganharam espaço abertos nos processos disciplinares” (2008, p. 91).

Segundo Jocleber Rocha Vasconcelos, a nova Constituição Federal “trouxe importantíssima garantia fundamental e inovadora para o direito administrativo ao estender o princípio do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e aos acusados em processo administrativo” (2010, s/p).

Desta forma, podemos entender o processo administrativo disciplinar como uma garantia ao militar, estabelecido, como dito alhures, por parâmetros legais e prévios, que oportunizam o exercício da ampla defesa e do contraditório durante a sua apuração, cujo resultado deve ser o julgamento imparcial da suposta conduta violadora da disciplina militar e a conseqüente emanção do ato administrativo, punitivo ou absolutório.

### **3. A COMPARAÇÃO ENTRE O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O DIREITO PENAL**

Segundo Marcelo Aguiar da Silva, “o poder de punir do Estado na esfera administrativa bebe na mesma fonte do Direito Penal” (2011, s/p). Esta posição é compartilhada por Luiz Flávio Gomes, o qual entende que “não existe diferença

ontológica entre crime e infração administrativa ou entre sanção penal e sanção administrativa” (*apud* ROSA, 2014, s/p).

Enquanto que no Direito Penal o Estado tenta regular a vida da sociedade, prevenindo a incidência de condutas criminosas, no Direito Administrativo Disciplinar o Estado busca o controle de sua relação com os agentes públicos.

Conforme lições de Egberto Maia Luiz,

(...) a ciência penal deseja, em última análise, prevenir o crime ou a contravenção e, pela ocorrência de qualquer deles, reintegrar a ordem jurídica social naquela normalidade propícia ao interesse e às felicidades coletivas. Ora, guardadas as proporções, não vemos como encontrar outra esfera de analogia senão nesta mesma finalidade penalista para o Direito Administrativo Disciplinar, que tem a sua existência justificada, repetimos, na perfectibilidade do comportamento físico e individual dos servidores, para o crescente bem estar coletivo do organismo estatal (*apud* FREITAS, 1999, p. 120-121).

Ainda de acordo com Izaías Dantas Freitas, as penas, tanto no Direito Penal quanto no Direito Administrativo Disciplinar, estão ligadas ao duplo objetivo preventivo e corretivo – além, é claro, do caráter educacional (1999, p. 123).

Neste sentido, Diógenes Gasparini também destaca que a sanção disciplinar tem duas funções básicas: uma preventiva e outra repressiva.

A primeira induz o servidor a precaver-se a não transgredir as regras disciplinares e funcionais a que está sujeito. Pela segunda, em razão da sanção sofrida pelo servidor, restaura-se o equilíbrio funcional abalado com a transgressão.

Os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção normal, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização (2003, p. 825).

Não obstante, Antônio Carlos Alencar Carvalho assim leciona:

Realmente, certas transgressões funcionais são quase fechadas em sua tipificação, com elementos típicos expressa e claramente minuciados, sem margem para discricionarismo quanto ao enquadramento da conduta, assemelhando-se aos tipos penais (...)

São hipóteses em que se poderia vislumbrar expressiva similitude com o direito penal, dado o princípio da tipicidade (2001, p. 78).

Cumprir destacar que o Direito Administrativo Disciplinar, no âmbito militar, possui aspectos bastante específicos na ciência jurídica, com princípios e

particularidades próprias, que o diferencia daquele aplicado aos servidores civis, aproximando-o ainda mais do Direito Penal Militar. De acordo com Jorge Alberto Romeiro, “as relações do direito disciplinar com o direito penal militar transcendem o estalão das estabelecidas com o direito penal comum” (*apud* ROTH, 2004, p. 231).

Jorge César de Assis ainda assevera que a

(...) diferença entre crime militar e transgressão disciplinar será apenas da intensidade da referida violação das obrigações e deveres, mostrando ainda a estreita ligação entre o Direito Penal Militar e o Direito Disciplinar (2012, p. 126).

Aos militares federais e estaduais, sob a licença da própria Constituição Federal de 1988, é permitida a aplicação de sanção disciplinar com a restrição de liberdade do militar punido, na esfera administrativa, diferentemente do previsto na legislação aplicada aos servidores públicos civis.

Situação estampada no inciso LXI do art. 5º da nossa Carta Magna, que trata justamente dos direitos e garantias fundamentais:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;**  
(grifo nosso)

Esse tipo de sanção administrativa – restrição de liberdade – torna ainda mais evidente as semelhanças entre o Direito Administrativo Disciplinar Militar e o Direito Penal Militar. Característica punitiva aplicada em quase todos os Regulamentos Disciplinares e Códigos de Ética das Instituições Militares do Brasil, nas quais se incluem as Forças Armadas e as Forças Auxiliares, os quais preveem as penas privativas de liberdade de detenção e prisão como modalidades de sanções disciplinares, seguindo a formatação estabelecida no Regulamento Disciplinar do Exército (R-4).

Exceção única se faz ao Estado de Minas Gerais, cujo inovador Código de Ética e Disciplina dos Militares<sup>3</sup> prevê sanções “alternativas” àquelas que restringem o direito de ir e vir dos militares, tais como a prestação de serviços de natureza operacional e a suspensão.

---

<sup>3</sup> Lei Estadual n. 14.310, de 20 de junho de 2002 - Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

## 4. OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Os recursos administrativos são os meios formais de controle administrativo, através dos quais o interessado postula, junto a órgãos da Administração, a revisão de determinado ato administrativo. Sempre que o interessado interpõe um recurso administrativo, pretende a revisão de uma conduta ou de um ato da Administração (CARVALHO FILHO, 2014, p. 964).

A natureza jurídica dos recursos administrativos é a de meio formal de impugnação de atos e comportamentos das autoridades administrativas, pois serve como instrumento de exercício do direito de petição pelo interessado.

O direito de recurso está previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

De uma forma geral, os regulamentos disciplinares militares preveem a interposição de recursos contra as punições administrativas, como meios diretos de corrigir os atos administrativos. Entretanto, o problema é como são disciplinados tais recursos (ROTH, 2004, p. 227).

O RDCBMGO prescreve em seu art. 50 que “interpor recursos disciplinar é o direito do bombeiro militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar”. Elenca, ainda, três modalidades de recursos disciplinares:

Art. 50 (...)

Parágrafo único – São recursos disciplinares:

I – o pedido de reconsideração de ato;

II – a queixa;

III – a representação.

(...)

Art. 51 – Reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o bombeiro militar prejudicado, ofendido ou injustiçado solicita à autoridade que praticou o ato o reexame de sua decisão e a reconsideração do ato.

(...)

Art. 52 – Queixa é o recurso interposto, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, pelo bombeiro militar que se julgue injustiçado e dirigido

diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

(...)

Art. 53 – Representação é o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade especificada neste regulamento que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos por ato de autoridade superior.

Quanto aos seus efeitos, os recursos podem possuir os efeitos devolutivo e suspensivo. O efeito devolutivo caracteriza a devolução de toda a matéria para reexame em instância superior, visando que a decisão seja anulada, reformada, ou, também, mantida. Porém, os efeitos dessa decisão continuam vigentes até sua análise. De outro modo, no efeito suspensivo a decisão proferida não pode ser executada até que o recurso seja julgado, pois o recurso suspende os efeitos da mesma.

Disciplinarmente, observa-se que os recursos possuem apenas efeito devolutivo, não se aplicando o efeito suspensivo na exequibilidade do ato administrativo punitivo, podendo ser posto imediatamente em execução (ROTH, 2004, p. 227).

Isto porque na caserna, em regra, a punição deve ser publicada no boletim da instituição e a execução da pena é imediatamente iniciada, antes de transitada em julgado a decisão punitiva (VIEIRA, 2014, p. 40).

O próprio RDCBMGO determina que o cumprimento da punição deve ocorrer imediatamente após a publicação da nota de punição. É a inteligência do art. 42, senão vejamos:

Art. 42 – **O início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a publicação no boletim da OBM** a que pertence o transgressor, salvo nos casos estabelecidos nos arts. 9º e 26 deste regulamento. (grifo nosso)

No RDCBMGO, apesar de haver previsão do efeito devolutivo, nota-se uma lacuna legislativa quanto ao efeito suspensivo dos recursos disciplinares. O silêncio do regulamento acerca do efeito suspensivo dos recursos, a princípio, não autorizaria a sua utilização.

Neste sentido, são as lições de Hely Lopes Meirelles:

Os efeitos do recurso administrativo são, normalmente, o devolutivo e, por exceção, o suspensivo. Daí por que, quando o legislador ou o administrador quer dar efeito suspensivo ao recurso, deve declarar na norma ou no despacho de recebimento, pois não se presume a exceção, mas sim a regra (2012, p. 552).

De acordo com Jorge César de Assis

Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas e a maioria dos regulamentos da Forças Auxiliares possuem apenas o efeito devolutivo dos recursos, o que vale dizer que, uma vez decidida pela autoridade competente, a punição será automaticamente aplicada (2012, p. 163).

## **5. A APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DO CBMGO**

Em que pese a ausência de previsão legal quanto ao efeito suspensivo nos recursos administrativos disciplinares, mais especificamente no RDCBMGO, a majoritária doutrina administrativa entende a possibilidade de concessão deste efeito quando ficar patente a sua necessidade, mesmo ante a inexistência de amparo normativo expresso (VASCONCELOS, 2010, s/p).

De acordo Carvalho Filho, nada impede que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, pois o poder decorrente da autotutela administrativa permite ao administrador paralisar de ofício sua atividade (2014, p. 972).

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento de Meirelles:

No silêncio da lei ou do regulamento, o efeito presumível é o devolutivo, mas nada impede que, nessa omissão, diante do caso concreto, a autoridade receba expressamente o recurso com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração (2012, p. 553).

Percebe-se que não se deve interpretar o silêncio do texto como um imperativo de cunho proibitivo. Motivo pelo qual, buscando-se a hermenêutica da lei, poder-se-á lançar mão dos métodos de interpretação e de integração do direito, previstos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>4</sup>, no que for possível

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010.

compatibilizar, com a observância dos pressupostos inerentes ao Direito Público (MARINELA, 2011, p. 13).

Para tanto, não podemos olvidar a *ratio legis* – razão da lei, como fim jurídico-social que deverá ser colimado pela lei. Isto posto, o intérprete procurará extrair o entendimento da norma levando em conta o contexto legal em que ela se encontra inserida (DA COSTA, 2010, p. 74).

Destarte, subsidiariamente à legislação específica do Corpo de Bombeiros Militar, aplicar-se-á a Lei Estadual n. 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta do Estado de Goiás, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Assim, na omissão ou lacuna da legislação bombeiro militar, poderão ser aplicados os preceitos da legislação supracitada, como forma de integração do direito, conforme dispõe o art. 68 do referido diploma legal:

Art. 68 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, **aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.** (grifo nosso)

O referido ordenamento, ainda define que

Art. 61 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, **a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso**". (grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o ato administrativo que determina as penas de prisão ou detenção poderá enquadrar-se na exceção prevista no dispositivo legal acima colacionado, uma vez que o cumprimento da pena e sua posterior decretação de ilegalidade ou injustiça pela instância superior acarretará ao indiciado um dano de difícil, por que não dizer impossível, reparação.

Assim, em atenção aos princípios administrativos do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, tem-se na doutrina e também na jurisprudência o entendimento acerca da possibilidade de aplicação do efeito

suspensivo em sede de recurso administrativo disciplinar, ainda que excepcionalmente.

Conforme lições Eliezer Pereira Martins,

O efeito suspensivo impõe-se no processo administrativo disciplinar militar, por simetria processual, com o princípio da presunção de inocência do acusado vigente no processo penal. Isto importa que enquanto não houver decisão administrativa com trânsito em julgado, não haverá ensejo para execução da pena por transgressão disciplinar militar (2004, p. 181).

De fato, a aplicação de pena privativa de liberdade, seja ela administrativa ou judicial, requer a obediência ao rito processual pertinente. Logo, somente depois de exaustivamente assegurada a ampla defesa é que a decisão estará apta a ser cumprida. Portanto, o reexame da matéria é meio inerente à ampla defesa do acusado, suprindo, desta forma, os fundamentos do duplo grau de jurisdição, tornando a punição ainda mais legítima (ROTH, 2004, p. 230).

Entendimento coadunado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 2005.71.10.005137-8/RS interposto contra decisão em que foi denegada a concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo em favor de militar do Exército Brasileiro, senão vejamos:

EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PRISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. PORTARIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA. FUNDAMENTO ANTERIOR. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 4.376/02. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. **1. Silenciando-se o Regulamento Geral do Exército (Decreto nº 4.346/02) a respeito dos efeitos em que serão recebidos os recursos administrativos, a Lei nº 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, serve de orientação. 2. O ato administrativo que determina pena de prisão enquadra-se na exceção prevista no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, devendo o respectivo recurso administrativo ser recebido no efeito suspensivo, uma vez que o cumprimento da pena e sua posterior decretação de ilegalidade pela instância superior, acarreta ao indiciado um dano de difícil reparação.** 3. A Sindicância tem o papel de analisar a existência do fato e as circunstâncias em que ele ocorreu, razão pela qual na Portaria de Instauração não é necessária a menção expressa aos dispositivos legais supostamente infringidos pelo sindicado. 4. De acordo com a orientação determinada pelo parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, a conclusão da Sindicância pode servir-se de fundamento descrito em relatório anterior, a partir da simples declaração de concordância. 5. Inconstitucionalidade do

Decreto nº 4.346/2002 afastada, uma vez que se limita a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80. (TRF4 – Recurso em Sentido Estrito n. 2005.71.10.005137-8/RS – 7ª Turma – Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, j. 20.06.06, DJU de 28.06.2006, p. 864) (grifo nosso)

Ronaldo João Roth ainda explica que é necessário fazer a distinção entre eficácia e exequibilidade do ato administrativo, a fim de ser bem entendida a necessidade de se aguardar o escoamento do prazo para interposição recursal e a consequente solução do recurso, para somente então se permitir a sua execução:

Assim, não se confundem eficácia e exequibilidade, pois eficácia é tão-somente, aptidão para atuar, ao passo que a exequibilidade é a disponibilidade do ato para produzir imediatamente seus efeitos finais. Aplicando-se tais ensinamentos, no caso de haver recurso contra a decisão punitiva, esta só poderá ser executada quando o recurso for improvido (2004, p. 229).

Nesse mesmo diapasão, preleciona Hely Lopes Meirelles quanto à perfeição do ato pendente de condição:

(...) "ato jurídico perfeito" outro não é senão o ato eficaz e exequível, isto é, aquele que, além das condições legais de existência (eficácia), se apresenta disponível para produzir seus efeitos (exequibilidade). Tanto isto é exato que a própria norma civil considera "ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (art. 6.º, § 1.º). E ato "consumado" não é o que apenas completou seu ciclo de formação, mas, sim, o que tem todos os requisitos para produzir seus efeitos finais. Somente estes é que se reputam "perfeitos", para fins de intangibilidade e subsistência em face da lei nova que venha a extinguir ou modificar situações jurídicas ainda não definitivas (2012, p. 142).

No entanto, cumpre ressaltar o caráter discricionário desta medida, pois o julgador poderá ou não conceder o efeito suspensivo, de ofício ou a pedido do recorrente, de acordo com os pressupostos de urgência e necessidade que o caso requerer e ante a existência de indícios de ilegalidade ou injustiça no processo (VASCONCELOS, 2010, s/p).

## CONCLUSÃO

Este artigo buscou estabelecer os aspectos jurídicos relacionados à aplicabilidade do efeito suspensivo nos recursos administrativos disciplinares previstos no Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, frente à possibilidade de execução imediata da reprimenda de prisão e detenção, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, por força de previsão legal.

Discussão deveras complexa, envolve não somente os mandamentos impostos pelos apontamentos legais que regem a caserna, mas sobretudo face à inconsistência verificada na própria legislação bombeiro militar. Ademais, o tema deve, prioritariamente, ser examinado sob a ótica dos princípios constitucionais e jurídicos aos quais estão subordinados todos os processos e procedimentos do Direito Administrativo, que regem as ações dos órgãos e agentes públicos, onde estão inseridas as Organizações Militares.

Observa-se que a aplicação da punição disciplinar tem por finalidade manter a disciplina e a coesão das Corporações Militares, tendo em vista o melhor desempenho de suas funções constitucionais. Em síntese, visa à preservação da hierarquia e disciplina, princípios basilares do militarismo. Motivo pelo qual merece a devida importância no seio das organizações, dado o caráter preventivo e corretivo, além do benefício educativo, ao qual se propõe.

Apesar da observância dos princípios da hierarquia e da disciplina militar, bem como a necessidade de aplicação imediata e tempestiva da correção disciplinar, acredito que os fundamentos para a aplicação do efeito suspensivo nos recursos disciplinares militares estão assentados no próprio princípio constitucional da eficiência, uma vez que evitar-se-ia que os deslindes negativos de uma possível ilegalidade ou injustiça no processo pudesse transtornar ou macular o caráter educativo da punição.

Noutro norte, observa-se que o efeito suspensivo impõe-se no processo administrativo disciplinar militar, por simetria processual, com o princípio da presunção de inocência do acusado vigente no processo penal. Isto importa que enquanto não houver decisão administrativa com trânsito em julgado, não haverá ensejo para a execução da pena por transgressão disciplinar militar.

Desta forma, compartilho o entendimento de que as penas disciplinares de detenção e prisão são assemelhadas às penas privativas de liberdade criminais. Destarte, se para estas vige a regra em se aguardar a decisão do recurso em liberdade, nos termos do art. 527 do CPPM, silenciado o RDCBMGO a respeito, o recurso deve assegurar ao militar que também aguarde em liberdade a solução final de seu processo administrativo, como garantia plena ao princípio da ampla defesa.

No caso concreto, essa ponderação torna-se mais evidente, ao se levar em consideração que envolve o direito constitucional de ir e vir do militar recorrente. Ora, uma vez cumprida a pena restritiva, esta medida não mais poderá ser desfeita, acarretando ao indiciado um irreparável dano.

Assim, sendo acatado o seu pedido de revisão da decisão administrativa, com a conseqüente anulação, relevação ou atenuação da punição aplicada, não mais poderá ser ressarcido do tempo em que esteve detido ou preso, ou seja, não há como restaurar a lesão sofrida ao reformar o ato.

De tal sorte, esse posicionamento permite, sobretudo, minorar ou evitar injustiças, erros ou abusos da autoridade administrativa, respeitando a dignidade humana do servidor militar, além de demonstrar um comportamento ético e moral por parte da Administração Militar.

Percebe-se que a aplicação do efeito suspensivo nos recursos disciplinares militares é uma novidade ao Direito Disciplinar Militar pátrio, porém muito bem-vinda e salutar. Nota-se que os regulamentos disciplinares reeditados mais recentemente preveem expressamente tal efeito suspensivo, como é o caso das Organizações Militares dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo, evidenciando-se uma tendência nas atualizações das legislações castrenses.

Noutro giro, essa medida vai ao encontro das diretrizes adotadas pelos órgãos de direção da segurança pública em nível nacional, ao se colocar em pauta a discussão sobre a extirpação das punições que privam os militares do direito à liberdade de locomoção, ainda que constitucionalmente legítimas e apesar da posição contrária e conservadora das Forças Armadas.

Assim são as orientações da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Conselho Nacional de Segurança (CONASP), do Conselho Nacional de Comandantes Gerais (CNCG-PM/BM) e do Conselho Nacional dos Corpos de

Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM). Neste contexto, também tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 7.645/2014, tendo como objetivo a extinção da pena de prisão disciplinar a que estão sujeitos os militares.

Tal corrente encontra amparo no direito positivo vigente, além de ser a que mais concretude traz ao respeito à dignidade humana, em harmonia com o princípio da inocência e direito fundamental à liberdade, e pelo fato de ser a que melhor se ajusta ao Estado Democrático de Direito.

O próprio Comando de Correições e Disciplina do CBMGO tem adotado mecanismos para que os recursos administrativos sejam apreciados antes do cumprimento da punição disciplinar, a fim de garantir ao disciplinado todos os direitos constitucionais a ele inerentes. Entretanto, tais orientações ainda não foram formalizadas e oficializadas.

Assim, reputo que o recebimento no efeito suspensivo do recurso administrativo disciplinar militar é medida que se impõe, devendo as autoridades administrativas do CBMGO adotarem as providências necessárias à sua efetivação.

Para tanto, é fundamental que a administração bombeiro militar edite atos normativos internos observando-se as orientações delineadas neste artigo, bem como faça as gestões necessárias visando à alteração do Decreto n. 4.381, de 03 de junho de 1996, que aprova o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a fim de permitir que as punições disciplinares de prisão e detenção sejam cumpridas somente após o trânsito em julgado do competente recurso disciplinar atinente processo administrativo, aplicando-se-lhes o efeito suspensivo.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 16. ed. rev. e atual., São Paulo: Método, 2008.

ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 3. ed., Curitiba: Juruá, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Recurso em Sentido Estrito n. 2005.71.10.005137-8/RS*, Porto Alegre, 20 jun. 2006. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1217520/recurso-em-sentido-estrito-rse-5137>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo I*. 27. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Elisson Pereira da. *Direito administrativo II: organização da administração, responsabilidade civil do Estado, agentes públicos e controle da administração*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Irineu Ozires. *Regulamento disciplinar do Exército – parte geral. Atualizado e comentado segundo a CF/1988*. 2. ed., Curitiba: Optagraf, 2008.

DA COSTA, Alexandre Rodrigues. *Manual do processo disciplinar da polícia militar – teoria e prática*. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. *O recurso no processo administrativo federal. Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11710](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11710)>. Acesso em 04 abr. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Izaías Dantas. *A finalidade da pena no direito administrativo disciplinar*. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 36, n. 141, p. 119-128, jan./mar. 1999.

FRISON, Mayra Figueiredo. *Breves comentários sobre direito administrativo disciplinar*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%09http://www.cnj.jus.br/sistemas/600-presidencia/19112-cadicor?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7001&revista\\_caderno=4](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%09http://www.cnj.jus.br/sistemas/600-presidencia/19112-cadicor?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7001&revista_caderno=4)>. Acesso em 04 abr. 2015.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 8. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

GOIÁS. *Decreto n. 4.681, de 03 de junho de 1996. Aprova o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás*. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=5054](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=5054)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.416, de 05 de fevereiro de 1991. *Baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado*. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/1991/lei\\_11416.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1991/lei_11416.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás*. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2001/lei\\_13800.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2001/lei_13800.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MANOEL, Élio de Oliveira, ARDUIN, Edwayne A. Areano. *Direito Disciplinar Militar*. Curitiba: Comunicare, 2004.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 4. ed., Niterói: Impetus, 2011.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade*. 1. ed., São Paulo: LED, 1996.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 14.310, de 20 de junho de 2002. *Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais*. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14310&comp=&ano=2002&aba=js\\_textoAtualizado#texto](http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14310&comp=&ano=2002&aba=js_textoAtualizado#texto)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

MOREIRA, Adalberto José. *Processo administrativo disciplinar militar*. Juris Way, Belo Horizonte: 10 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5521](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5521)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

RAMIS, Diogo Dias. *Controle da administração pública*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12667)>. Acesso em 04 abr. 2015.

ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito administrativo*. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Aplicação do princípio da legalidade nas transgressões de natureza disciplinar no âmbito das Instituições Militares*. Jus Navigandi, Terezina: mar. 2015, Disponível em <[http://jus.com.br/artigos/37092/aplicacao-do-principio-da-legalidade-nas-transgressoes-de-natureza-disciplinar-no-ambito-das-instituicoes-militares#\\_ftn3](http://jus.com.br/artigos/37092/aplicacao-do-principio-da-legalidade-nas-transgressoes-de-natureza-disciplinar-no-ambito-das-instituicoes-militares#_ftn3)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

ROTH, Ronaldo João. *Os recursos no regulamento disciplinar da Polícia Militar Paulista e a “reformatio in pejus”*. Revista “Direito Militar” da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Ano VI, n. 33, p. 32-36. Janeiro/Feveireiro de 2002.

ROTH, Ronaldo João. *Temas de Direito Militar*. 1. ed., São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

SALLES, Alexsandro Souza de. *O efeito suspensivo nos recursos disciplinares militares*. Juris Way, Belo Horizonte: 22 fev. 2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7194](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7194)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

SALLES, Carlos Alberto. *Os recursos no processo administrativo*. I Seminário de Direito Administrativo – TCMSP. São Paulo, 29 set. a 3 out. 2003. Disponível em: <[http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03\\_10\\_03/carlos\\_salles1.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/carlos_salles1.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

SAMPAIO, Ricardo Ramos. *Recurso administrativo - efeitos devolutivo e suspensivo*. Conteúdo Jurídico, Brasília: 17 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48628&seo=1>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

SILVA, Marcelo Aguiar da. *Intersecção entre direito administrativo disciplinar e direito penal: Uma visão garantista do ilícito administrativo disciplinar*. Conteúdo Jurídico, Brasília: 05 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.35474&seo=1>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

VASCONCELOS, Jocleber Rocha. *Recurso disciplinar militar: questões polêmicas*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7572](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7572)>. Acesso em 04 abr. 2015.

VIEIRA, Diógenes Gomes. *Manual Prático do Militar*. 2. ed., Natal: Editora D & F Jurídica, 2014.